



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail:  
CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0027074-78.2015.8.16.0035**

I – Do relatório mensal de atividade (mov. 1202), dê-se ciência aos credores e ao Ministério Público.

II – O Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1940857- PR (2020/0264660-0), interposto pela Recuperanda contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná nos autos de Agravo de Instrumento sob n. 0008159-81.2018.8.16.0000, **restabeleceu decisão anteriormente proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial (movs. 318 e 346) de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal municipal e estadual**, como requisito para a concessão da Recuperação Judicial (doc. anexo).

Logo, qualquer discussão neste sentido perdeu o objeto, assim como os embargos de declaração opostos pela União no mov. 1146, cabendo a este Juízo verificar a possibilidade de concessão da Recuperação Judicial a empresa autora, ante a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores.

**III – Da Aprovação do Plano:**

Conforme demonstra a Ata juntada no mov. 767 pela Administradora Judicial, **a Assembleia Geral de Credores deliberou e aprovou o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Recuperanda**, nos seguintes termos:

- Classe I – Trabalhista – Não houve o comparecimento de nenhum credor – Aprovação tácita 100%.
- Classe III – Quirografários – no total de 1 credor presente, obteve 1 voto SIM, representando, portanto, 100% dos presentes. Em relação aos valores, aprovou o plano com 100%, representando o valor sujeito de R\$ 911.329,95, desta forma restando **APROVADO NESTA CLASSE**.
- Classe IV – Não houve o comparecimento de nenhum credor – Aprovação tácita 100%.

Uma vez aprovado o Plano em Assembleia Geral de Credores regularmente convocada e instalada, observado o quórum exigido por lei, o artigo 58 da LRJF não traz margem de discricionariedade ao Magistrado para a concessão ou não da recuperação.

Cumpridas as exigências desta Lei, como o foram nestes autos, o Juiz concederá a recuperação judicial do devedor, respeitando, assim, a manifestação de vontade dos credores quanto à viabilidade econômico financeira do plano.

Neste ponto, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente, não havendo ingerência do Magistrado quanto ao seu mérito, preservando a soberania dos credores.



Neste sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"(...) 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.*

*2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (g.n.) (REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)*

Contudo, deve o Magistrado realizar o controle de legalidade tanto da própria assembleia geral de credores em seus aspectos formais, quanto do plano de recuperação judicial aprovado.

É de se marcar que a Primeira Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

*44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.*

*46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.*

Neste ponto entendo que a atividade de controle do Magistrado, de ofício, se limita ao que for manifestamente ilegal e, portanto, nulo de pleno direito.

Quanto ao mais, competem aos interessados, no caso os credores subordinados ao plano, no limite de sua classe e demonstrando o prejuízo advindo, alegar eventual irregularidade a ser sanada pelo Juízo.

No caso dos autos, o Plano de Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, nos termos do artigo 58, §1º, da Lei n. 11.101/2005, consta no mov. 78.2, com as modificações apontadas na Ata de mov. 767.2, em relação aos credores da Classe III.

Na ata da Assembleia Geral de Credores de mov. 767.2, **foram opostas algumas ressalvas pelo Banco do Brasil, as quais não merecem prosperar, tendo em vista o Plano de Recuperação Judicial de mov. 78.2 não prever** a novação da dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados, fiadores e avalistas; alienação de ativos de forma diversa da prevista no artigo 142, I, da LFRJ ou venda de bens alienados sem expressa concordância do credor titular da respectiva garantia; e de não contabilização de IOF nas operações financeiras.

Isto posto, com fulcro no artigo 58 da LFRJ, **HOMOLOGO** os termos do Plano de



Recuperação de mov. 78, com as modificações apontadas na Ata de mov. 767.2 em relação aos credores da Classe III, aprovado em Assembleia Geral de Credores, na forma do artigo 58, §1º, da LFRJ, **para conceder a Recuperação Judicial a empresa EIXOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.**

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à Recuperanda, ficando vedado, desde já, qualquer depósito nos autos.

IV – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 02 de dezembro de 2021.

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

